



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000  
ARAPOTI – PARANÁ -

OF. GAB. PREF. Nº. 216/2017

Arapoti, 23 de março de 2017.

A Sua Excelência  
WESLEY CARNEIRO ULRICH  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arapoti – Estado do Paraná

**Protocolo**

Com os meus cumprimentos sirvo-me do presente para encaminhar o Anteprojeto de Lei Complementar sob nº. 002/2017, para análise desta Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento uso-me do presente para reiterar meus elevados protestos de grande estima e consideração.

**BRAZ RIZZI**

Prefeito

Câmara Municipal de Arapoti  
Recb 24.03.2017  
Proto  
E. Prada F. Arauz  
Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico – CEP-84.990-000 - Fone/Fax(043)3557-1388  
E-mail: [assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br](mailto:assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br) – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31  
ARAPOTI – PARANÁ

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2017

**Ementa:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários do Município de Arapoti, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, inclusive os parcelados ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Art. 2º** - A administração do **REFIS Municipal** será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS Municipal**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - Recebimento das opções pelo **REFIS Municipal**;

IV - Exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 3º** - O ingresso no **REFIS Municipal** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, permitida a consolidação dos débitos fiscais referidos no Artigo 1º, desta Lei, decorrentes de obrigação própria ou de responsabilidade tributária, conforme definido no Código Tributário Nacional.

§ 1º - O ingresso no **REFIS Municipal** terá por base a data da opção e ocorrerá mediante confissão de dívida.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, como multa, juros e atualização da UFMA, determinados nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art. 4º** - A opção pelo **REFIS Municipal** poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2017, através do Termo de Opção fornecido pelo Departamento de Tributação.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica:

I - Pagamento de 10% (dez por cento) do valor da dívida no ato do parcelamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico – CEP-84.990-000 - Fone/Fax(043)3557-1388

E-mail: [assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br](mailto:assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br) – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31

ARAPOTI – PARANÁ

II - Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, na forma do Artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, após o pagamento da primeira parcela;

III - Aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

IV - Renúncia a ações judiciais propostas em face do Município de Arapoti;

V - Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no Artigo 1º, desta Lei.

VI - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa confessados no Termo de Opção;

VII - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 2º - Havendo necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput deste artigo, o Executivo Municipal o fará por Decreto.

**Art. 5º** - O pagamento dos tributos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - 01 (uma) parcela, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa;

II - 02 (duas) parcelas fixas e iguais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa;

III - 03 (três) a 05 (cinco) parcelas fixas e iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa;

IV - 06 (seis) a 12 (doze) parcelas fixas e iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa;

V - 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

VI - 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas fixas e iguais com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa;

VII - 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e iguais com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa;

VIII - 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas fixas e iguais sem desconto sobre juros e multa.

§ 1º - Quando do cálculo dos débitos tributários os mesmos serão atualizados pela UFMA, acrescidos de juros e multa previstos na lei que instituiu o respectivo tributo.

§ 2º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico – CEP-84.990-000 - Fone/Fax(043)3557-1388

E-mail: [assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br](mailto:assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br) – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31

ARAPOTI – PARANÁ

§ 3º - As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 10% (dez por cento).

**Art. 6º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia a crédito tributário constituído em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória (multa), exigido por notificação fiscal, observadas as seguintes condições:

I - 01 (uma) parcela anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias;

II - 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas anistia de 40% (quarenta por cento) das multas acessórias;

III - 06 (seis) a 12 (doze) parcelas anistia de 30% (trinta por cento) das multas acessórias.

**Art. 7º** - As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo **REFIS** Municipal, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

§ 1º - Após o cumprimento total do Programa, as execuções fiscais serão extintas, devendo o sujeito passivo suportar as custas judiciais.

§ 2º - Serão dispensados do honorário de sucumbência, os contribuintes que optarem pelo **REFIS**.

**Art. 8º** - O sujeito passivo optante pelo **REFIS** Municipal será dele excluído, mediante ato do Departamento de Tributação, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Compensação ou utilização indevida de créditos;

III - Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do **REFIS** Municipal;

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

VII - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

VIII - Atraso no pagamento dos tributos municipais durante o período em que o sujeito passivo estiver cadastrado no **REFIS** Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico – CEP-84.990-000 - Fone/Fax(043)3557-1388  
E-mail: [assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br](mailto:assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br) – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31  
ARAPOTI – PARANÁ

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do **REFIS** Municipal implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago.

§ 2º - Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 9** - O **REFIS** Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nem Contribuição de Melhoria.

**Art. 10** - O Executivo poderá fixar por Decreto procedimentos e condições para que se dê cumprimento ao programa previsto nesta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO.  
GABINETE DO PREFEITO, 23 DE MARÇO DE 2017.

  
**BRAZ RIZZI**  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico – CEP-84.990-000 - Fone/Fax(043)3557-1388  
E-mail: [assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br](mailto:assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br) – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31  
ARAPOTI – PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição do **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, para promover a regularização de créditos tributários do município de Arapoti, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, inclusive os parcelados ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

O **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, como é de conhecimento público e notório, é de relevantíssima importância para possibilitar o parcelamento e a obtenção dos créditos tributários do município de Arapoti.

Trata-se de um regime especial de parcelamento de débito fiscal, possibilitando a regularização dos débitos fiscais por parte dos contribuintes aderentes ao programa.

A receita obtida pelos tributos se constitui na principal fonte de receita do município, destinada a satisfazer as despesas bem como a implementação das políticas públicas, inerentes às atividades da administração em geral.

A Instituição do **Programa de Recuperação Fiscal** é imprescindível para a regularização dos créditos tributários do município, e por consequência, a implementação das políticas públicas.

Considerando que grande parte dos contribuintes possui débitos fiscais, bem como que o valor acumulado se constitui num forte empecilho para obtenção da regularização dos referidos débitos, é imprescindível a instituição do programa para a regularização dos débitos dos contribuintes, bem como para a satisfação dos créditos tributários.

Diante do comprovado interesse público da matéria, solicitamos o exame e aprovação de vossas Excelências ao presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.  
Gabinete do Prefeito, 23 de março de 2017.

**BRAZ RIZZI**  
Prefeito